



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.125 - MG (2016/0168817-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOTERO JOSÉ GRECO GUIMARÃES
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257N
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S) - MG057887

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada (fls. 172): "Como se nota, após a EC nº 09, de **13/07/1973**, o texto da Constituição Estadual suprimiu do § 7º do artigo .36 a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado na atividade privada para fins de adicionais, mantendo o direito à contagem recíproca apenas para fins de aposentadoria."

II - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73.

III - Com relação ao mérito, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento a Constituição do Estado de Minas Gerais.

IV - Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da Súmula nº 280/STF.

V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifico que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

VI - Conforme a previsão do art. 255 do RI/STJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.125 - MG (2016/0168817-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por SOTERO JOSÉ GRECO GUIMARÃES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA. EMATER/MG. AVERBAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL. ARTIGO 36, §7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Após a edição da EC nº 09/93, o texto da Constituição Estadual suprimiu do § 7º do artigo 36 a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado na atividade privada para fins de adicionais, mantendo o direito à contagem recíproca apenas para fins de aposentadoria.

Ainda que se considera público o serviço prestado junto à empresa pública EMATER/MG, o § 3º do já mencionado artigo da Constituição Estadual não prevê a contagem do tempo de serviço para fins e de adicionais, mas apenas par fins de aposentadoria e disponibilidade.

Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 535 do CPC c/c art. 458, ambos do CPC, por ser omissos quanto *"aos fundamentos de fato e de direito que permitiram concluir pela inexistência de legislação que autorize a contagem do tempo de serviço público para fins de adicionais, a exemplo das férias-prêmio."*

Quanto ao mérito, tece considerações acerca da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Estadual nº 869/1952 aplicáveis à espécie.

Aduz que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II do RI/STJ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.125 - MG (2016/0168817-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada (fls. 172):

Como se nota, após a EC nº 09, de **13/07/1973**, o texto da Constituição Estadual suprimiu do § 7º do artigo .36 a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado na atividade privada para fins de adicionais, mantendo o direito à contagem recíproca apenas para fins de aposentadoria.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Com relação ao mérito, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 405.658/GO, de minha relatoria, Rel. Ministro Og. Fernandes, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2015)

No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifico que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Conforme a previsão do art. 255 do RI/STJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0168817-8

AgInt no
REsp 1.610.125 /
MG

Números Origem: 10024121357578005 13575789620128130024

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOTERO JOSÉ GRECO GUIMARÃES
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257N
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S) - MG057887

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOTERO JOSÉ GRECO GUIMARÃES
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257N
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S) - MG057887

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.